



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.725140/2017-47
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-004.769 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrentes RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SENAR

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS - SUB-ROGAÇÃO.

A aquisição de produtos rurais oriundos de produtores pessoas naturais ou intermediários, por pessoa jurídica, há sub-rogação desta como responsável tributário por substituição pelas contribuições sociais a SEGURIDADE SOCIAL e para TERCEIROS devidas pelos produtores pessoas naturais.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 02.

Aplicação da Súmula CARF nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO TAXA SELIC APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Nos termos da Súmula CARF nº4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face do acórdão nº 14-74.927 - 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Adotamos, em parte, o relatório da decisão de primeira instância, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, destinado ao lançamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (empresa e RAT), na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, devida pela empresa autuada em decorrência da sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária pelo cumprimento da obrigação respectiva, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, a base de cálculo foi obtida nas Notas Fiscais apresentadas pelo próprio

sujeito passivo, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Informa, ainda, que o contribuinte questionou judicialmente a constitucionalidade da contribuição em questão (processo nº 0025125-02.2010.4.01.3800/MG), descrevendo o histórico:

Em 12/04/2010 o contribuinte ingressou com ação declaratória com requerimento de tutela antecipada na 10ª. Vara Federal de Belo Horizonte pleiteando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, inc. I e II da Lei 8.212/91, inconstitucional, no seu entender, se desonerando assim dos recolhimentos e retenções vinculados, requerendo ainda a antecipação de tutela do objeto do pleito.

Em 11/05/2010 o Juiz Federal da 10ª Vara de Belo Horizonte da Justiça Federal de 1ª. Instância denegou o pedido de tutela antecipada, instando ainda a União para que apresentasse contestação e a Autora para apresentação de novas provas, caso necessário.

Em 19/05/2010 o contribuinte interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que denegou a antecipação de tutela pleiteada.

Em 16/07/2010 o contribuinte entrou com um segundo Agravo de Instrumento contra a decisão que denegou a antecipação de tutela através do processo 0029270-55.2010.4.010000. Em 15/08/2010 o TRF-1 suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção oriunda dos produtores rurais pessoas físicas que possuam empregados permanentes e que exerçam a atividade em regime de economia não- familiar. A Fazenda Nacional opôs embargos, mas em 26/05/2011 verificou-se que foi proferida sentença de mérito no processo originário (25125-02.2010.4.01.3800/SJMG), o que caracteriza a falta de interesse da recorrente e a consequente perda superveniente de objeto do recurso extraordinário, cujo resultado não tem mais alcance prático. Diante do exposto, não foi admitido o recurso extraordinário, pela perda superveniente do interesse recursal.

Em 27/04/2011 o Juiz Federal da 10ª Vara de Belo Horizonte da Justiça Federal de 1ª. Instância exarou sentença nos seguintes termos “julgo procedentes os pedidos para reconhecer a inexigibilidade do tributo e das retenções instituídas pela lei nº 821291 em seus art. 251 e II e 30IV com redação dada pelas leis nº 854092 e 952897 Deste modo PARTE AUTORA fica livre da obrigação de qualquer retenção baseada nos dispositivos ora tidos por inconstitucionais ”.

Em 11/07/2011 a PGFN apelou contra a sentença implicando na remessa dos autos para o TRF1 a. Região.

Em 22/05/2012 a 7ª. Turma do TRF-1 negou provimento à apelação da PGFN.

Em 07/12/2012 a PGFN entrou com Recurso Extraordinário no curso do processo.

Em 16/10/2013 o Presidente do TRF-1 julgando Agravo Regimental interposto pela União (PGFN), contra decisão que declarou prejudicado o Recurso Extraordinário determinou o sobrestamento do Agravo Regimental interposto nos presentes autos, no aguardo do julgamento do processo representativo (RE 718.874/RS) pelo STF.

Por se tratar de crédito com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, incisos IV e V do Código Tributário Nacional, não houve lançamento da multa de ofício, conforme previsão contida no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

IMPUGNAÇÃO

Em impugnação ao débito a empresa autuada apresenta as seguintes alegações, abaixo sintetizadas.

Menciona a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852, manifestando o entendimento de que mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001, a contribuição prevista em relação ao empregador rural pessoa física seria inconstitucional. Primeiro, devido à existência de bis in idem em relação à COFINS. Segundo, por contrariar a disposição contida no §8º do artigo 195 da Constituição Federal, que prevê tributação sobre a receita bruta somente do segurado especial. E terceiro, pela afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade, na medida em que a Constituição Federal veda o tratamento diferenciado entre trabalhadores urbanos e rurais.

Além disso, afirma que a Lei nº 10.256/2001, ao alterar o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, não estabelece a base de cálculo e a alíquota do tributo, declarados inconstitucionais, entendendo pela impossibilidade de sustentar que essa lei reinstituiu a contribuição.

Em relação à sub-rogação da empresa adquirente, tece os seguintes

Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial em favor do produtor a fim de que o substituto não realize o desconto e recolhimento: a responsabilidade do substituto se extingue e eventual lançamento de ofício para prevenção da decadência deve ser realizada em face do contribuinte, conforme posicionamento da própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Interna COSIT nº 01, de 15 de janeiro de 2015. E no presente caso, não houve por parte da fiscalização qualquer avaliação a respeito das decisões em favor dos produtores rurais ou mesmo se estes realizaram o recolhimento das contribuições lançadas, o que entende se tratar de um equívoco.

Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial em favor do substituto (ora impugnante), a fim de que não seja imposto o desconto e recolhimento do tributo em questão, apesar de não estar prevista esta situação na Solução de Consulta mencionada, entende que a sistemática a ser aplicada deve ser a mesma, recaindo, eventual lançamento, sobre os contribuintes, uma vez que não houve o desconto dos valores por força de decisão judicial. Transcreve jurisprudência sobre o tema.

Ainda em relação à sub-rogação, sustenta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852. E reitera o posicionamento de que a Lei nº 10.256/2001, por não trazer novamente essa previsão, não pode servir como base legal para a cobrança do tributo por sub-rogação.

No tocante aos acréscimos legais, afirma que, tratando-se de crédito constituído para prevenção da decadência, é de rigor a exclusão da multa aplicada, mencionando o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, a Solução de Consulta Interna 01/2013 e a Súmula 17 do CARF.

Insurge-se contra os juros aplicados, afirmando que a disposição contida no Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, §1º, limita os juros em 1%. Menciona, ainda, a necessidade de sua quantificação estar prevista em lei. Entendendo pela impossibilidade da utilização de taxas relativas ao mercado financeiro.

Insurge-se também contra a multa de 20%, alegando ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal.

Caso não se entenda desse modo, ressalta a impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa de ofício.

Requer, finalmente, a procedência da impugnação apresentada, reconhecendo-se a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

1245/1251): A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.

Não se aplica a multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, em relação ao crédito cuja exigibilidade houver sido suspensa.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto impugnado administrativamente, importa em renúncia às

instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

Cientificado do inteiro teor da decisão em 04/12/2017 (fl. 1.265), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 11/12/2017 (fls. 1.268/1.296), reiterando exatamente os mesmos argumentos apresentados por ocasião do protocolo da impugnação.

Foi interposto Recurso de Ofício.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que o valor exonerado é superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), devendo, pois, ser conhecido.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Recurso de Ofício

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte, para excluir do lançamento a multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). O relatório fiscal foi explícito ao informar que o presente crédito tributário estaria sendo lançado a fim de prevenir a decadência, já que a fiscalizada ingressara com ação judicial pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dessa forma.

Destarte, agiu com acerto a decisão recorrida, ao aplicar o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

De acordo com a legislação de regência, não caberá multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

Considerações iniciais

De início, impende ressaltar que a decisão recorrida deixou de conhecer as razões de defesa afetas à inconstitucionalidade de normas, bem como reconheceu a concomitância entre o discutido no processo judicial e administrativo.

No que pertine a tais matérias, contidas na referida decisão, a contribuinte não recorreu expressamente, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos por ocasião do protocolo da impugnação, em vasta explanação acerca da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 10.256/2001, ainda que promulgada sob uma nova ordem constitucional.

Destarte, o não conhecimento de matérias pertinentes à inconstitucionalidade e a concomitância dos processos judicial e administrativo, tornaram-se definitivos, eis que não são objetos do inconformismo recursal.

Não obstante, para a adequada análise dos efeitos da Resolução nº 15, do Senado Federal, sobre o presente processo administrativo fiscal, faz-se necessária uma análise dos desdobramentos legislativos que culminaram na nova redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/2001, o que faço nos termos a seguir delineados.

Da Lei nº 10.256/2001

A matriz legal da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é o art. 25 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Tendo sido criada antes da edição da Emenda Constitucional (EC) 20/98 por lei ordinária, tal exação teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que, originalmente, a Carta Magna não previa a receita como fato gerador da contribuição previdenciária a ser criada por lei ordinária. Somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar para incidir sobre fato gerador não enumerado no art. 195 da Constituição Federal.

No RE 363.852/MG, julgado em 03/02/2010 e transitado em julgado em 08/06/2011, o plenário do STF enfrentou a questão, tendo concluído o julgamento com as seguintes ementa e decisão:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

De fato, até a edição da EC 20/98, a exação em comento não poderia ter sido criada por lei ordinária para incidir sobre fato gerador não previsto até então no art. 195 da CF. Nesse aspecto, seguimos a decisão do RE 363.852 para concluir que o art. 25 da Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicado até que lei nova, fundada na EC 20/98, tenha instituído validamente a contribuição. De nossa parte, entendemos que isso ocorreu com a edição da Lei nº 10.256/2001 que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 em seu art. 1º. Ainda que a nova lei não tenha repetido ou reeditado os incisos e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.212/91 de modo a afastar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do dispositivo alterado, se assumíssemos que os incisos e parágrafos restaram excluídos do ordenamento jurídico estaríamos adotando interpretação por demais formalista e que resultaria em prejuízo para o financiamento solidário da seguridade social previsto no caput do art. 195 da CF.

Logo, após a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, respeitada anterioridade nonagesimal, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 passa a estar em harmonia com a EC 20/98. Assim, a partir de 11/2001 a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física pode ser

exigida. Eventuais lançamentos anteriores a tal data não podem prevalecer por falta de previsão legal.

Contudo, a recorrente argumenta que mesmo com a promulgação da EC 20/98, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, seria inconstitucional. Não obstante a vedação legal desse Conselho em pronunciar-se sobre questões afetas à inconstitucionalidade de normas vigentes, é imperioso destacar que a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação trazida pela Lei nº 10.256/2001, já foi apreciada pelo STF, através do julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Portanto, extrai-se da supra transcrita ementa que: **é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

O art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que trata da sub-rogação na aquisição de produtores rurais pessoas naturais não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade no RE 363.852/MG, permanecendo hígido para os fatos geradores a partir de 11/2001.

Os fatos geradores objeto do presente lançamento correspondem ao período de 01/2013 a 12/2014. Assim, não há que se falar em aplicação ao decidido no RE 363.852/MG, porquanto a inconstitucionalidade ali declarada diz respeito à ordem jurídica anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, ou seja, fatos geradores anteriores a 11/2001.

Diferentemente do argumento recursal, a publicação da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, em nada altera o presente lançamento. Dispõe a mencionada Resolução:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da

Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Leiº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Leiº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.”

Por esta resolução, portanto, há suspensão da execução do inciso VII do artigo 12, da Lei 8.212/1991, bem como artigo 1º, Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852 (“caso Mataboi”).

Como não poderia deixar de ser, a multicitada resolução senatorial tem por escopo conceder efeitos “erga omnes” a todas as situações jurídicas anteriores à promulgação da EC 20/98, não produzindo qualquer efeito em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 11/2001, como é o caso dos autos.

É certo que, após a edição da Resolução nº 15, do Senado Federal, foi criada uma expectativa para se saber o posicionamento do STF em relação ao tema, já que o acórdão do julgamento do RE 718.874/RS é anterior à aludida resolução. Todavia, o Pretório Excelso já teve a oportunidade de se pronunciar acerca do tema no julgamento de Embargos de Declaração, em 23/05/2018, o que fez nos termos seguintes:

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Destarte, o entendimento do STF é expresso no sentido de que: **a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.**

Assim, o ato senatorial, vinculado por natureza às declarações de inconstitucionalidade a que se refere, somente atinge a contribuição do empregador rural pessoa física no período anterior à Lei nº 10.256/01.

Portanto, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, permanece hígido para regular as relações constantes da constituição do presente crédito tributário, estando a empresa recorrente sub-rogada na obrigação de reter e recolher a contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita da comercialização de sua produção rural.

Feitas essas necessárias ponderações, entendo que, no mais, não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Dos Juros - Taxa Selic

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Assim sendo, improcede a insurgência da recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Processo nº 15504.725140/2017-47
Acórdão n.º **2201-004.769**

S2-C2T1
Fl. 1.322

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra